



Município de Portão  
**Cnpj:** 87344016000108  
**Telefone:** (51)35004200  
**Email:** portal24horas@tecnosistemas.com.br  
**Endereço:** Rua 9 de Outubro, 229  
**Cidade:** PORTÃO  
**Cep:** 93180-000  
**Estado:** RS

**Requerimento**

Processo: 2022/813  
Data de Entrada: 04/02/2022

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
Dígito verificador: 7475

Solicitante: 116868 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA IMBERG LTDA  
CPF / CNPJ: 20.915.965/0001-11  
Fone Residencial:  
Fax:  
Email: jjacontabilidade@hotmail.com

Identidade:  
Fone Comercial: 5135241785/ (  
Fone Celular: (51)982195041

Endereço: R FLORES DA CUNHA  
Bairro: PATRIA NOVA  
Cidade: NOVO HAMBURGO

Número: 288  
CEP: 93410-110  
Estado : RS

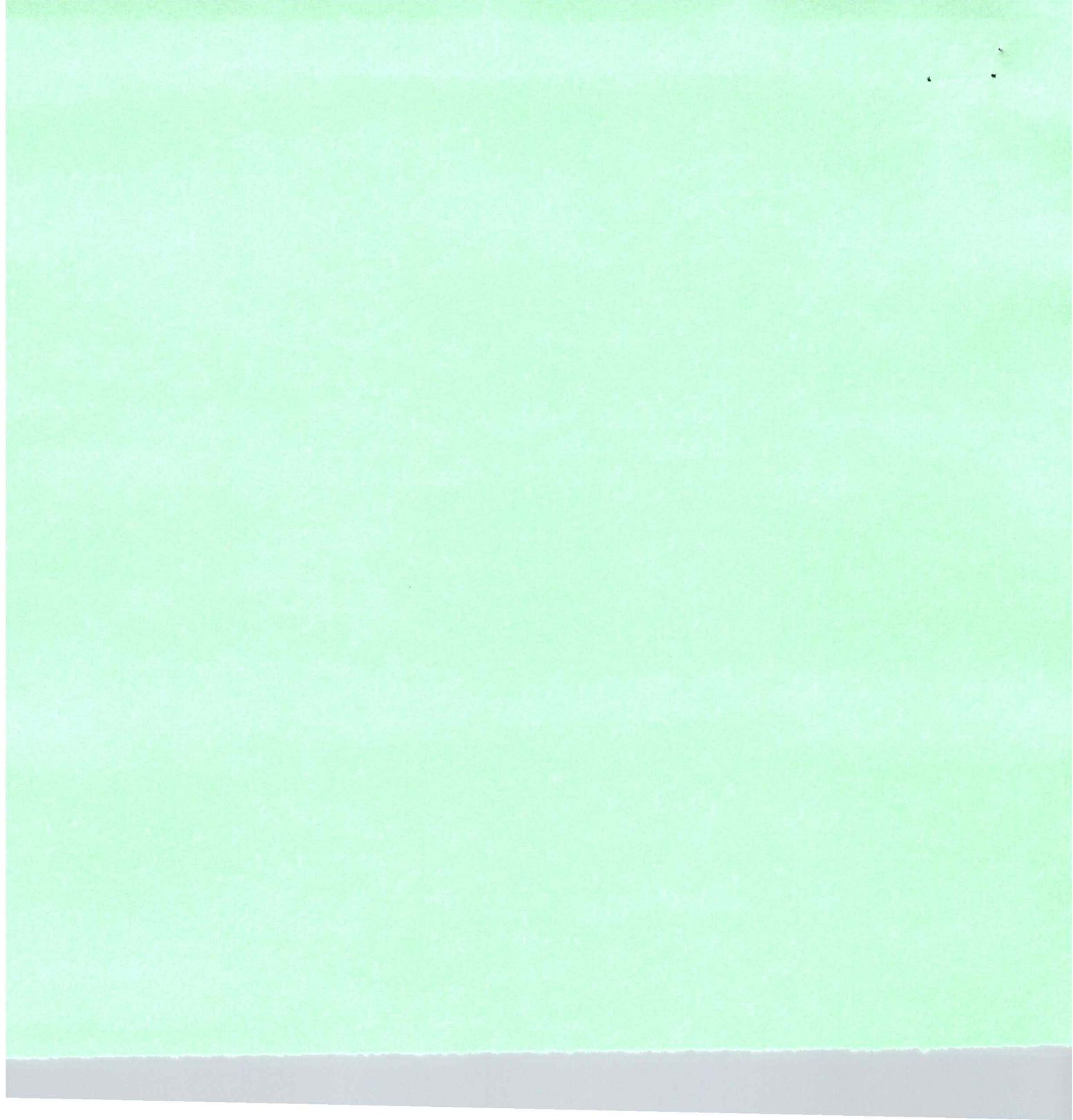
Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Pregão presencial N°01/2022.

N. Termos  
P. Deferimento  
Município de Portão , 04 de fevereiro de 2022

*Roman Rafael Durvise*

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA IMBERG LTDA





# IMBERG

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS.**

**Referência:  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022**

**CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA IMBERG LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 20.915.965/0001-11, com sede na Rua Flores da Cunha, 288, Bairro Pátria Nova, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93410-110, por intermédio de seu representante legal, **Sr. RAMON RAFAEL TEIXEIRA**, portador da Carteira de Identidade nº 8092218737, inscrito no CPF sob nº 028.845.670-03, residente na Rua Adolfo Jaeger, 545, apto. 21, Bairro Ouro Branco, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93415-140, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a desclassificação da proposta da recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais, o edital prevê:

### **9 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

9.1 - Tendo o licitante manifestado motivadamente a intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão, terá ele o prazo de 3 dias corridos para apresentação das razões de recurso.

9.2 - Os demais licitantes, já intimados na Sessão Pública supracitada, terão o prazo de 3 dias corridos para apresentarem as contrarrazões, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

9.3 - A manifestação na Sessão Pública e a motivação, no caso de recurso, são pressupostos de admissibilidade dos recursos.

9.4 - As razões e contrarrazões do recurso deverão ser encaminhadas, por escrito, ao Pregoeiro, no endereço mencionado no preâmbulo deste edital.

9.5 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Ainda, nos termos da Lei nº 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Construtora e Pavimentadora Imberg Ltda ♦ CNPJ 20.915.965/0001-11

Rua Flores da Cunha, 288, Pátria Nova, Novo Hamburgo/RS ♦ (51) 982.195.041





# IMBERG

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que a recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 01 de fevereiro de 2022, terça-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 02 de fevereiro de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na sexta-feira, 04 de fevereiro de 2022, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Portão publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 01/2022, que tem por objeto a contratação futura e parcelada, dos serviços especializados de recomposição de passeios públicos, com o fornecimento de materiais e mão de obra, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Viação.

A recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de apresentação das propostas das empresas, foi desclassificada a sua proposta pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 5.1.3 do edital.

5.1.3 - Declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores exigidos na prestação dos serviços, objeto do instrumento editalício;

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a proposta da recorrente, a empresa registrou intenção de recurso, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

## III - DOS FUNDAMENTOS

### III. 1) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO

O item 5.1.3 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

5.1.3 - Declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores exigidos na prestação dos serviços, objeto do instrumento editalício;





# IMBERG

E a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado a declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores exigidos na prestação dos serviços.

Ocorre que a exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores exigidos na prestação dos serviços, por si só, não é motivo para desclassificação da proposta da empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores:

Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.

Assim, o ato de desclassificar/inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A desclassificação/inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; (iv) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal**; ou (v) não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do artigo 27 da Lei nº 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "**Para habilitação** nas licitações, **exigir-se-á** dos interessados, exclusivamente (...)".

A declaração cuja ausência motivou a decisão de desclassificação da proposta da recorrente por parte da Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. A única declaração de disponibilidade prevista na Lei nº 8.666/93 é aquela constante no artigo 30, § 6º, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
**§ 6º** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos** e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante **a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se não ser aqui o caso da aplicação do § 6º acima transcrito, uma vez que **o Edital em nenhum momento determina a listagem de equipamentos e máquinas considerados essenciais para o cumprimento do**

Construtora e Pavimentadora Imberg Ltda ◊ CNPJ 20.915.965/0001-11

Rua Flores da Cunha, 288, Pátria Nova, Novo Hamburgo/RS ◊ (51) 982.195.041







# IMBERG

**objeto da licitação.** Assim, tal declaração não tem o condão de atestar a capacidade dos licitantes, uma vez que não menciona a que equipamentos especificamente se refere. E tal exigência, como qualquer outra, não pode ser subjetiva, nos termos do § 1º do artigo 44.

**Como se vê, inexistente, na Lei, declaração de disponibilidade não relacionada à relação explícita de equipamentos/materiais, a partir do que se conclui que a exigência editalícia não se deu com base em referido parágrafo do artigo 30 da Lei.**

**Resta concluir, portanto, que no caso específico, a exigência constante do Edital pretendeu assegurar de que os licitantes estariam cientes da necessidade de disponibilizar tais equipamentos imediatamente quando do início do contrato, e assim estavam prevendo em suas propostas comerciais, evitando assim eventuais reivindicações de revisão de preço e/ou de prazo em virtude da indisponibilidade de equipamentos por parte do futuro contratado.**

Demonstra-se, assim, que ainda que a ora recorrente não tenha cumprido com a exigência prevista no item 5.1.3, tal fato não daria ensejo à desclassificação da sua proposta, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente classificação da proposta da recorrente, como medida de inteira legalidade.

### **III. 2) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Conforme já mencionado, a desclassificação da proposta da ora recorrente deu-se unicamente em virtude da ausência de declaração de disponibilidade dos equipamentos e quadro de colaboradores exigidos na prestação dos serviços.

**Ou seja, a ausência de tal declaração constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes.**

Verifica-se a **ausência de prejuízo à Comissão de Licitação**, uma vez que a falta da declaração em questão não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal declaração tivesse sido entregue, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora recorrente. **Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações.** É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.

Verifica-se também a **ausência de prejuízo ao certame**, uma vez que a exigência de apresentação da declaração em questão não diminuía nem ampliava o universo de licitantes do Pregão Presencial. **A apresentação de tal declaração**

Construtora e Pavimentadora Imberg Ltda ♦ CNPJ 20.915.965/0001-11

Rua Flores da Cunha, 288, Pátria Nova, Novo Hamburgo/RS ♦ (51) 982.195.041





# IMBERG

**dependia única e exclusivamente da inclusão de folha adicional, produzida pela própria Licitante. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria em prejuízo ao certame.** Assim, desclassificar a proposta da ora recorrente em virtude da ausência de tal declaração, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, nem torna menos competitiva sua proposta, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito.

Já a **ausência de prejuízo aos demais licitantes** se verifica pelo fato de que a apresentação da declaração em questão não dependia de esforço ou custo adicional dos licitantes. Com ou sem a apresentação de tal declaração, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora recorrente a classificação da sua proposta.

Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo.

Desse modo, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade seria a classificação da proposta da recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.

### **III. 3) DO FORMALISMO EXCESSIVO - DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO FALTANTE**

Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da declaração em questão padece de patente insignificância. Sua ausência na proposta não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta apresentada. **A desclassificação da proposta da recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo da Comissão Permanente de Licitação.**

A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a desclassificação da empresa licitante que omitisse os dados solicitados no item 5.1.3, a Comissão acabou por desclassificar a proposta da ora recorrente por um rigorismo excessivo e injustificável. Já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

**"O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse**





# IMBERG

**público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**". (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00 – No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. O edital previa, **explicitamente**, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação).

E também o Superior Tribunal de Justiça:

**"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"**". (MS 5418/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

E o Tribunal de Contas da União:

**"A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação. (...) A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Logo, a Administração não seria prejudicada"**". (Acórdão 1791/2006 – Plenário, Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, DOU 29.09.06)

**Conforme se verifica acima, a melhor jurisprudência de nosso país rechaça veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.**

É importante ressaltar, ainda, que a Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. **Caso a Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora recorrente, poderia tê-la sanado por mera diligência.**

Fica demonstrado, assim, que a classificação da proposta da ora recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

#### IV - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora recorrente requerer digne-se Vossa Senhoria a reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação ao Pregão Presencial nº 01/2022, classificando a proposta da





# IMBERG

recorrente, promovendo o julgamento dessa juntamente com as dos demais concorrentes, como medida de inteira legalidade.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 04 de fevereiro de 2022.

*Ramon Rafael Teixeira*

Ramon Rafael Teixeira  
CPF 028.845.670-03

Const. e Pavim. Imberg Ltda  
20.915.965/0001-11

